



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA (Processo nº 0000781-72.2016.815.0000)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR :Fabio Ferreira Gondim

ADVOGADO :José Foerster Júnior

RÉU :Estado da Paraíba

REMETENTE :Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

CONSTITUCIONAL. Remessa necessária. Concurso Público. Agente penitenciário. Avaliação Psicológica. Reprovação. Ausência de Previsão legal e de critérios objetivos para avaliação da ilegalidade. Manutenção da Sentença. Desprovidimento.

*- No caso em questão, além de não existir lei prevendo a exigência do exame em questão para o cargo de agente penitenciário, a norma editalícia não forneceu as balizas sobre a realização da etapa atacada, deixando e elencar as características que seriam observadas durante a avaliação e, por isso, deve ser considerada ilegal e referida etapa.*

*- Remessa necessária desprovida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário encaminhado pelo **Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Fábio Ferreira Gondin em face do Estado da Paraíba, julgou procedente o pedido postulado, para declarar nulo o ato que considerou o promovente não recomendado para ocupar o cargo de agente penitenciário e ainda determinar a participação do autor na fase seguinte do concurso (fs.378/381).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fs.390/394).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

O reexame necessário deve ser desprovido.

## I – MÉRITO

Conforme se infere dos autos, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor tem direito de suspender o exame psicotécnico e participar da próxima etapa do Concurso Público para preenchimento do cargo de Agente Penitenciário do Estado da Paraíba.

Da análise do caderno processual, infere-se que o Estado da Paraíba publicou Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP1, para o provimento de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, sendo 1.627 (mil, seiscentos e vinte e sete) para o sexo masculino e 373 (trezentos e setenta e três) para o sexo feminino.

O concurso público constava de 3 (três) Etapas, sendo a primeira constituída de Prova Objetiva; a segunda consistia numa Avaliação Psicológica, de cunho eliminatório; a terceira, Curso de Formação, também obrigatório, aos candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas no Edital.

Ocorre que o promovente, muito embora tenham logrado êxito na prova intelectual, foi considerado “não recomendados” no exame psicológico, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público será feita através de concurso público, que pode ser realizado na modalidade composta de provas

ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ou seja, o diploma legal vai definir quais serão as fases ou etapas do certame.

Na presente hipótese, cumpre ressaltar que as Leis nºs 8.423/2007, 8.429/2007 e 4.268/1981, que embasaram o edital do certame, não contêm previsão acerca da realização do exame psicológico.

Ora, é entendimento pacificado na jurisprudência que a realização do exame psicotécnico deve estar previsto em lei regulamentadora, inclusive foi editada a Súmula nº 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar o exame psicotécnico a habilitação do candidato a cargo público”.

Além disso, é cediço que, independentemente de sua previsibilidade, os critérios objetivos têm que estar dispostos explicitamente no edital, que é a lei que rege o concurso. Assim, os requisitos, porventura, contidos na legislação da carreira, devem ser transpostos para norma do certame, a fim de que o candidato tenha pleno conhecimento dos critérios de sua avaliação.

O art. 3º da Resolução de nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a Avaliação Psicológica em concurso público, é taxativo ao tratar do tema. Observe-se:

Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo.

No caso em questão, conforme ponderado pelo juízo de primeiro grau, além de não existir lei prevendo a exigência do exame em questão para o cargo de agente penitenciário, a norma editalícia não forneceu as balizas sobre a realização da etapa atacada, deixando de elencar as características que seriam observadas durante a avaliação.

Por isso, não restam dúvidas, no presente caso, que se revestiu de ilegalidade e subjetividade o teste psicotécnico realizado no candidato, mormente porque não foram previamente explicitados os critérios para avaliação do perfil do candidato, dando margem para subjetivismos do profissional responsável. Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre a ilegalidade do exame, em caso idêntico, senão vejamos:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SUBJETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos. "O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que por lei, tendo por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. Precedentes." (STJ, RE-AgR 47371)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00353699720088152001, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 21-09- 2015).

Assim, inexistindo previsão em Lei acerca da exigência de exame psicotécnico para o ingresso na carreira de agente penitenciário, bem como não preenchendo o Edital do certame, critérios objetivos na avaliação psicológica, é de ser mantida a sentença de primeiro grau que determinou a participação do promovente na etapa seguinte do certame público.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz Convocado  
Relator

